

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

MÁRCIO JOSÉ VELOSO

PREVIDÊNCIA SOCIAL: Uma análise do Segurado Especial

RUBIATABA-GO / 2007

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

MÁRCIO JOSÉ VELOSO

PREVIDÊNCIA SOCIAL: Uma análise do Segurado Especial

Monografia apresentada à Professora de Monografia do Curso de Direito da FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA, Geruza Silva de Oliveira para obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação do Professor Samuel Balduino Pires da Silva.

RUBIATABA-GO / 2007

MÁRCIO JOSÉ VELOSO

PREVIDÊNCIA SOCIAL: UMA ANÁLISE DO SEGURADO ESPECIAL

**COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: _____

Orientador: Samuel Balduino Pires da Silva
Titulação/nome

1º Examinador: Geruza Silva de Oliveira
Titulação/nome

2º Examinador: Eduardo Barbosa Lima
Titulação/nome

Rubiataba, 04 de novembro de 2007.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da minha vida. Aos meus queridos pais, José Marcos e Albertina, pelos ensinamentos que me deram. Aos meus irmãos que confiaram na minha perseverança. À minha esposa, Maria José, pelo incentivo e compreensão nos muitos momentos de estudo e trabalho. Em especial, à minha amada filha, Ana Maria, que tanto chorou a minha ausência; mas, apesar de ainda criança, soube entender-me.

EPÍGRAFE

"Mais do que disseminar informações,
a Educação Previdenciária toca corações,
exercita solidariedade
e resgata cidadania."

(Tereza Ouro)

RESUMO

O trabalho em pauta apresenta uma análise das principais idéias dos primórdios da Previdência Social no mundo; enfatizando as transformações ocorridas no Brasil. E, principalmente em Rubiataba, Goiás. Tem como o tema central, o agricultor familiar, segurado especial. Paralelamente faz-se um exame acurado do papel do Estado e da sociedade civil na evolução da legislação, relativa à Previdência Social Rural. Procura-se evidenciar o caráter de doação daquele por parte do Estado ou, da conquista pelos próprios trabalhadores (as). Serão analisados também, alguns impactos da concessão de benefícios; evidenciando o mérito da permanência dos rurais inseridos na Previdência Social. Por fim, demonstraremos os benefícios alcançados por essa categoria ao longo da história e, se podem ser equiparados aos demais segurados da Previdência Social no tocante aos direitos em termos de benefício previdenciário.

Palavras chave: Previdência Social; rural; segurado especial; benefícios.

ABSTRACT

The work on the agenda it presents an analysis of the main ideas of the origins of Social welfare in the world; emphasizing the transformations happened in Brazil. And, mainly in Rubiataba, Goiás. He/she has as the central theme, the family farmer, special policy holder. Parallel it is made a perfected exam of the paper of the State and of the civil association in the evolution of the legislation, relative to Rural Social welfare. He/she tries to evidence the donation character of that on the part of the State or, of the conquest for the own workers (the). They will also be analyzed, some impacts of the concession of benefits; evidencing the merit of the permanence of the rural ones inserted in Social welfare. Finally, we will demonstrate the benefits reached by that category along the history and, she can be compared the other policy holders of Social welfare concerning the rights in terms of benefit previdenciário.

Words key: Social welfare; rural; special policy holder; benefits.

SUMÁRIO

ABREVIATURAS.....	9
INTRODUÇÃO.....	10
1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	12
<i>1.1. Contexto Histórico.....</i>	<i>12</i>
<i>1.1.1. Mundial.....</i>	<i>12</i>
<i>1.1.2. Brasil.....</i>	<i>14</i>
<i>1.1.3. Rubiataba.....</i>	<i>22</i>
2. SEGURIDADE SOCIAL E AS ESPÉCIES DE SEGURADOS.....	24
<i>2.1. Seguridade Social.....</i>	<i>24</i>
2.1.1. A Constituição de 1988 e a Seguridade Social.....	26
2.1.2. Previdência Social.....	27
2.1.3. Assistência Social.....	28
2.1.4. Saúde.....	29
2.1.5. Princípios Constitucionais da Seguridade Social.....	30
<i>2.2. Espécies de Segurados.....</i>	<i>34</i>
2.2.1. Segurados – Definição.....	34
2.2.2. Obrigatórios.....	35
2.2.3. Facultativo.....	37
3. SEGURADO ESPECIAL.....	38
3.1. <i>Classificação.....</i>	<i>43</i>
3. 2. <i>Inscrição.....</i>	<i>45</i>
3. 3. <i>Contribuição.....</i>	<i>46</i>
3. 4. <i>Problemática para o requerimento de benefícios.....</i>	<i>47</i>
4. BENEFÍCIOS PARA O SEGURADO ESPECIAL.....	51
4.1. <i>Aposentadoria por idade.....</i>	<i>51</i>
4.2. <i>Aposentadoria por Invalidez.....</i>	<i>52</i>
4. 3. <i>Auxílio Doença.....</i>	<i>53</i>
4. 4. <i>Auxílio-Acidente.....</i>	<i>54</i>
4. 5. <i>Auxílio Reclusão.....</i>	<i>55</i>
4. 6. <i>Pensão Por Morte.....</i>	<i>56</i>
4. 7. <i>Salário Maternidade.....</i>	<i>57</i>
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA.....	62

ABREVIATURAS

Art.	—	Artigo
Arts.	—	Artigos
CAT	—	Comunicação de Acidente de Trabalho
CF	—	Constituição Federal
CLT	—	Consolidação das Leis do Trabalho
CNPS	—	Conselho Nacional de Previdência Social
CONTAG	—	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
DATAPREV	—	Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
ECT	—	Empresa de Correios e Telégrafos
FAPTR	—	Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural
FUNAI	—	Fundação Nacional do Índio
FUNRURAL	—	Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural
IAPAS	—	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IBGE	—	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN	—	Instrução Normativa
INCRA	—	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPS	—	Instituto Nacional de Previdência Social
IPASE	—	Instituto Nacional de Previdência aos Funcionário Públicos
LOAS	—	Lei Orgânica de Assistência Social
MP	—	Ministério Público
MPAS	—	Ministério de Previdência e Assistência Social
OIT	—	Organização Internacional do Trabalho
PRORURAL	—	Programa de Assistência Rural
RGPS	—	Regime Geral de Previdência Social
SEAP/PR	—	Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República
SINPAS	—	Sistema Nacional de Previdência Social
STR	—	Sindicato dos Trabalhadores Rurais

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem por objetivo apresentar uma análise das principais idéias do surgimento da Previdência Social no mundo. Entretanto, terá um enfoque detalhado sobre o segurado especial; analisando as transformações ocorridas no Brasil, delimitando o tema: agricultor familiar, os chamados segurados especiais.

Paralelamente, faz-se um exame do papel do Estado e da sociedade civil na evolução da legislação relativa à previdência social no que tange à Previdência Rural. Procurando-se evidenciar o caráter de doação por parte do Estado ou, da conquista pelos próprios trabalhadores (as).

Nesse sentido, serão examinados ainda, alguns impactos da concessão de benefícios da previdência social rural em nosso município, justificando assim, a importância daquela categoria ser inserida na Previdência; resultando um grande impacto econômico, principalmente nos municípios com menos habitantes.

Assim, averiguaremos, de forma concisa, o papel do Estado na erradicação da pobreza rural e da desigualdade na distribuição da renda. Assim como sua importância material e simbólica na mudança de relações de gênero, no meio rural.

Entretanto, temos a convicção de que a previdência social tem sido um tema bastante relevante, sobretudo, debatido nos últimos tempos. Nessa discussão está incluído o segurado especial –onde é abrangido o agricultor familiar- que possui certas peculiaridades em relação aos demais segurados da Previdência Social.

Destarte, buscaremos demonstrar a regulamentação jurídica do segurado especial, traçando linhas gerais desde a evolução histórica da Previdência Social, até por suas regras gerais atualmente.

A maior importância deste estudo será a análise dos preceitos constitucionais, que protegem os direitos à seguridade social, buscando construir uma sociedade livre, justa e solidária; aplicando-se então, o princípio da isonomia.

Assim, objetivará o estudo analisar, genericamente, a Previdência Social e sua disciplina jurídica, especialmente com relação ao segurado especial, esboçar o escopo histórico da Previdência Social até os dias atuais; demonstrando a realidade do segurado especial e os benefícios a eles garantidos.

1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1. Contexto Histórico

1.1.1. Mundial

O mundo vem passando por constantes transformações. Em tais transformações podemos analisar o fator previdenciário na vida de cada ser humano, o quanto tem se desenvolvido nas últimas décadas.

Desde as civilizações antigas, isto é, desde os primórdios, os povos já viviam em comunidade. A partir desta convivência aprenderam a obter bens mediante troca, quando as produções excediam o consumo próprio eram trocados por outros produtos que não se produziam e eram também necessários para sua manutenção. (Cf. CASTRO e LAZZARI, 2004, p. 33).

Neste sentido, no Sistema Feudal, a história nos relata o primeiro surgimento de agrupamentos, onde súditos fugiram das terras dos nobres e formando as corporações de ofício nas quais firmavam contratos de trabalhos (locação) em subordinação ao mestre da corporação. Mas, é a partir da Revolução Industrial que desponta o trabalho tal como hoje o concebemos. Com o surgimento da máquina a vapor, estabeleceu uma separação entre os detentores dos meios de produção e aqueles que simplesmente se ocupavam e sobreviviam do emprego de sua força de trabalho pelos primeiros. Posteriormente, surge a revolução francesa que deu liberdade individual entre os homens, cujo lema foi: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. Surgindo então, melhores condições de vida e de subsistência. (Cf. CASTRO e LAZZARI, 2004, p. 33).

Mesmo tendo, a Revolução Francesa, ideais de identificação da existência de uma dívida social, ainda não havia a efetiva proteção do trabalhador, se não por sua conta própria, por meio dos seguros privados, ou pela associação de pessoas com essa finalidade.

Somente quando surge a noção de justiça social, a partir da luta dos trabalhadores por melhores condições de vida, é que o Estado começa a assumir a proteção de direitos aceitos como sociais, destinando recursos próprios para a concessão de assistência social e previdenciária.

O primeiro ordenamento legal de previdência, para cobertura compulsória dos riscos por acidente de trabalho, se deu na Alemanha, em 1883, instituindo também o seguro doença. Em 1889 foi promulgada a lei que criou o seguro invalidez e por velhice. (Cf. CASTRO e LAZZARI, 2004, p. 37)

Na Inglaterra, foi promulgada, em 1907, uma lei de reparação de acidente de trabalho e em 1911; outra lei tratou da cobertura à invalidez, à doença, à aposentadoria voluntária e à previsão de desemprego, tornando-se, na época, o país mais avançado em termos de legislação previdenciária.

Em seguida, em 1917, no México, foi criada a Constituição Mexicana, sendo a primeira a tratar de normas de previdência social. A OIT – Organização Internacional do Trabalho surgiu com o tratado de Verssailles, em 1917. Em 1927, foi criada a Associação Internacional de Seguridade Social, com sede em Bruxelas, Bélgica. (Cf. CASTRO e LAZZARI, 2004, p. 37).

Entretanto, como Os Estados Unidos estão sempre à frente do poder em diversos seguimentos históricos, após a crise de 1929, o então presidente do País, Franklin Roosevelt, preocupado com o desemprego crescente, adotou o New Deal¹, meios políticos que visavam o bem-estar social e o bem-estar previdenciário. O novo pacto deve ser um conjunto de normas e políticas estatais visando a dar ao trabalhador novos empregos, uma rede de previdência e saúde públicas, entre outros direitos. (Cf. CASTRO e LAZZARI, 2004, p. 37).

¹ Com a promessa de combater os efeitos alarmantes da crise de 1929, Franklin Roosevelt foi eleito presidente dos Estados Unidos em 1932. Cumprindo o que prometera, pôs em prática um conjunto de medidas que ficaram conhecidas como New Deal. Adotando esse plano, o governo norte-americano deixava de se guiar pelas idéias liberais, como fizera até então, e passava a praticar o intervencionismo econômico. Entre as principais medidas do New Deal, cabe destacar: Controle, pelo governo, da produção e dos preços de grande parte dos produtos industriais e agrícolas; concessão de empréstimos a empresários rurais e urbanos que haviam falido. Elaborado por Marlon R. Vismari. **Crise de 1929 e o New Deal**. Disponível em: <http://www.revisaovirtual.com/site/Artigos.php?id=191>. Acesso em 15 de março de 2007.

A partir de 1940, na Grã-Bretanha, foram alterados os sistemas previdenciários existentes pelo chamado plano Beveridge, o qual, revendo todas as experiências até então praticadas pelos Estados que tinham adotado regimes de previdência, transformou a previdência num sistema universal. (Cf. CASTRO e LAZZARI, 2004, p. 37). Tal modelo se estendeu em todo o mundo e é o que temos até hoje. Na maior parte dos Estados que adotaram alguma forma de proteção ao indivíduo trabalhador quanto aos chamados riscos sociais, paralelamente às políticas de assistência social, que atendem àqueles que se encontram desamparados em face do regime do seguro social. Com isso, há de ressaltar que em diversos outros países da América Latina, como Chile, precursor desta nova modalidade de previdência -Peru, Argentina, Colômbia, Uruguai, Venezuela, Equador e Bolívia vêm adotando a privatização da previdência.

1.1.2. Brasil

Castro e Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (2004, p. 49), apud Antonio Carlos de Oliveira, observa que a Previdência Social no Brasil demorou muito a ser conhecida, sendo então, pesquisada por ele:

[...] o primeiro texto em matéria de Previdência Social no Brasil foi expedido em 1821, pelo ainda Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Trata-se de um decreto de 1º de outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurando um abono de ¼ (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade.

Passando-se os tempos surge em 1.888, o Decreto 9.912-A de 26 de março, fixa-se uma aposentadoria aos funcionários dos Correios com 30 anos de serviço e idade de 60 anos. Posteriormente, em 1.890, o Decreto 221 de 26/02, institui a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Todavia, surgiu a primeira lei referente ao seguro previdenciário em 1923, prevendo a criação de caixas de aposentadorias e pensões nas empresas ferroviárias existentes na época, a famosa Lei Eloy Chaves, advinda do Decreto Legislativo nº. 4.682, 1923.

Apreciando a análise feita por Ibrahim, Resumo de Direito Previdenciário, 2006, as Constituições Brasileiras evoluíram muito no que tange à proteção social. Haja vista, que o Estado fez sua intervenção de forma direta. Sendo que na obra supracitada, p. 5, a Constituição de 1.824 nada tratava do assunto, não tendo qualquer menção à Previdência Social ou aposentadoria.

Surge, então, a Carta Constitucional (1891, art. 75) trazendo a idéia primeira de aposentadoria, mas que: *somente poderiam ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.*

Passa-se o tempo e vem a nova Constituição da República, que é a de 1934, onde muito avançou na questão previdenciária. Trazendo um melhor conceito e garantia na questão social, melhorando muito o que se tratava na Lei Eloy Chaves. Assim, foi a razão daquela Constituição ficar conhecida como a primeira a tratar de previdência e a instituir a fonte tríplice de custeio, com recursos dos trabalhadores, dos empregadores e da União.

A Carta Constitucional de 1937 não trouxe grandes mudanças, limitando-se a prever a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho (art. 137, m). Também determinava que as associações de trabalhadores tivessem o dever de prestar aos seus associados, auxílio ou assistência, no tocante às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

No entanto, a Constituição da República de 1946 trouxe uma nova competência para a União. Todavia, passa-se a União a ter poderes para legislar sobre normas de seguro e Previdência Social (art. 5º, XV, b). Determinou então, a obrigatoriedade de previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte. (Constituição Federal de 1946, art. 157, XVI).

Garantias não trazidas até então aos servidores públicos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, foram abordadas pela Constituição de 1946, conforme explica Ibrahim: igualmente tratava do servidor público, sendo a primeira com garantia de aposentadoria ao servidor que contasse com 35 anos de serviço (art. 191, § 3º)

Segundo raciocínio lógico, a Carta de 1967, de forma igual à de 1946, dava competência à União para legislar sobre normas de "seguro e previdência social" (art. 8º, XVII, c). Trouxe também, o direito aos trabalhadores à "previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte" (art. 158, XVI).

Por último, mas não menos importante, nosso ilustre Doutrinador menciona que: *A Emenda de 1969 repetiu as normas de 1967 sobre proteção social.* (IBRAHIM, 2006, p. 7).

A vinculação ao sistema era institucional: cada empresa possuía uma Caixa destinada a amparar seus empregados na inatividade. Outra característica era a forma de administração, partilhada por empregadores e empregados e sem a participação do Estado.

A partir da década de 1930, a vinculação à Previdência Social, com a cobertura de aposentadorias e pensões, começou a ser feita por categoria profissional, vindo a envolver quase a totalidade dos trabalhadores assalariados urbanos e grande parte dos autônomos.

A administração dos Institutos de aposentadorias e pensões, desde aquele período, passou a ser comandada pelo Estado, que escolhe e nomeia seus presidentes, além de definir o formato organizacional de todo o sistema de seguridade social, e a decidir o valor das contribuições dos indivíduos (montante a ser poupado) e onde aplicar os recursos extraídos da sociedade.

Ao introduzir as primeiras leis referentes à proteção social dos trabalhadores, a preocupação central do governo estava no esforço de acumulação, procurando, por um lado, conciliar uma política de acumulação que não exacerbasse as iniquidades sociais a ponto de torná-las ameaçadoras e, por outro, estabelecer uma política voltada para o ideal da equidade que não comprometesse, e se possível ajudasse, o esforço de acumulação.

Como resultados, nas políticas sociais governamentais das décadas de 30, 40 e 50 foram incluídos quase todos os trabalhadores urbanos e a maioria dos trabalhadores autônomos. Mas, algumas categorias profissionais ficaram fora da cobertura; entre estas estavam os trabalhadores rurais, as empregadas domésticas e os profissionais autônomos.

A exclusão dos trabalhadores rurais devia-se ao conformismo rural, até meados da segunda metade da década de 50. E, a das outras categorias profissionais explicava-se pela dificuldade de organização das demandas de profissionais caracterizados pela fragmentação e dispersão.

Mas, na década de 1960, foram tomadas as primeiras iniciativas para estender a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais. A Lei nº. 3.807 unificou os órgãos da Previdência Social. Assim, em 2 de janeiro de 1967 foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social. (Cf. VIANNA, 1.978, p. 4).

Nesse entendimento, destacaremos evoluções importantes em relação à Previdência para os trabalhadores rurais. Em 1963 a Lei nº 4.214, de 02/03, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). O Decreto-Lei nº 72 de 21/11/1966 reuniu os seis Institutos de Aposentadorias e Pensões no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. Em 1969 o Decreto-Lei nº 564, de 01/05, estendeu a Previdência Social ao trabalhador rural, especialmente aos empregados do setor agrário da agroindústria canavieira, mediante um plano básico. No ano de 1971 a Lei Complementar nº. 11, de 25/05, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRO-RURAL, em substituição ao plano básico de Previdência Social Rural. (Cf. www.mpas.gov.br)

Na prática, a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais não se concretizou, pois os recursos (financeiros e administrativos) necessários à sua efetivação não foram previstos na legislação.

Tais medidas viabilizaram, posteriormente, a associação entre os sindicatos de trabalhadores rurais e a Previdência Social Rural. Entre aquelas medidas estavam a Portaria 395, de 17 de julho de 1965, que estabelece o processo de fundação, organização e reconhecimento dos sindicatos rurais e o que significa, para fins de sindicalização, Empregador Rural e Trabalhador Rural.

O Decreto-lei 276, de 1967, que transfere para o comprador a obrigação de recolher a contribuição de 1% (um por cento) sobre os produtos rurais e restringe o plano de benefícios, preconizado no Estatuto do Trabalhador Rural, a prestação de assistência médico-hospitalar aos trabalhadores rurais e o Decreto-lei 789, de 27 de agosto de 1969, que redefine, para fins de sindicalização, o significado de Empregador Rural e Trabalhador Rural.

Tal Decreto introduz o módulo rural, (posteriormente alterado pelo Decreto Lei nº. [1.166, de 15 de abril de 1971](#) e hoje sofreu alterações pela Lei nº 9.649, de 1988), como elemento diferenciador, restringindo a existência de um único sindicato, em cada município, para representar a mesma categoria profissional. Essa legislação viabilizou a regulamentação dos sindicatos rurais, dando impulso à organização sindical de trabalhadores rurais e de produtores/empregadores rurais no país.

Nesse sentido, Brumer, entende que:

Entre outras medidas, o PRORURAL previa a aposentadoria por velhice e por invalidez para trabalhadores rurais maiores de 70 anos de idade, no valor de ½ (meio) salário mínimo; pensão, equivalente a 70% da aposentadoria, e auxílio funeral, para dependentes do beneficiário; serviços de saúde, incluindo assistência médico-cirúrgico-hospitalar e tratamento odontológico; serviço social em geral.²

As mulheres só seriam beneficiadas diretamente caso fossem chefes de família (algo muito raro no Sul do Brasil) ou assalariadas rurais. A efetividade do programa estava garantida, uma vez que a legislação que o criou também previu a forma de obtenção de recursos para sua implementação.³

O PRORURAL distinguia-se do sistema previdenciário urbano em pelo menos três aspectos: 1) seu financiamento era feito através de um imposto sobre a comercialização dos produtos rurais e, em parte, por tributação incidente sobre as empresas urbanas, em lugar de uma concepção contratual; 2) os trabalhadores rurais não faziam nenhuma contribuição direta para o fundo; 3) não existia uma estratificação ocupacional entre os trabalhadores rurais.

² Anita Brumer. **Previdência Social Rural e Gênero**. Disponível em: http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/id/641893.html. Acesso em 15/03/2007.

³ Ibidem.

Durante a década de 70, a cobertura previdenciária foi estendida ainda às categorias profissionais que haviam sido marginalizadas nos planos anteriores. Entre as medidas desse período estavam: a inclusão dos empregados domésticos (1972); a regulamentação da inscrição de trabalhadores autônomos em caráter compulsório (1973); a instituição do amparo previdenciário aos maiores de 70 anos de idade e aos inválidos não segurados (1974) e; a extensão dos benefícios de previdência e assistência social aos empregadores rurais e seus dependentes (1976).

Em síntese, a Previdência passou a abranger a totalidade das pessoas que exerciam atividades remuneradas no país, assim como seus dependentes, embora tenham continuado sem cobertura os trabalhadores informais, aqueles com trabalhos instáveis, os desempregados e os trabalhadores em ocupações não regulamentadas por lei.

Novas medidas foram surgindo com a criação do Ministério de Previdência e Assistência Social (MPAS), em 1974, com o objetivo de centralizar as políticas previdenciárias; a criação do Sistema Nacional de Previdência Social (SINPAS) e do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em 1977, provocando a extinção do FUNRURAL e do IPASE (instituto de previdência dirigido aos funcionários públicos). (Cf. CASTRO e LAZZARI, 2004, p. 54).

O INPS foi redefinido, passando a deter o monopólio da concessão dos benefícios pecuniários e reabilitação profissional, resguardando na nova regulamentação as respectivas prerrogativas e privilégios das diferentes categorias de contribuintes.

A Constituição de 1988, complementada pelas Leis 8.212 (Plano de Custeio) e 8.213 (Planos de Benefícios), ambas de 24 de julho de 1991, passou a prever o acesso universal de idosos e inválidos de ambos os sexos do setor rural à Previdência Social, em regime especial, desde que comprovada a situação de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (Constituição Federal, 1988, art. 195, § 8º).

Neste sentido, os riscos cobertos pela Previdência, bem como os valores mínimos e máximos dos benefícios concedidos, passam a ser iguais para todos os contribuintes do

sistema, desaparecendo assim, as desigualdades decorrentes do plano anterior, que discriminava a população urbana da rural.

Com o avanço da legislação, a Carta Magna de 1988, fez com que as mulheres trabalhadoras rurais passassem a ter direito à aposentadoria por idade a partir dos 55 anos, independentemente de o cônjuge já ser beneficiário ou não, ou receberem pensão por falecimento do cônjuge. Os homens também tiveram uma extensão de benefícios, com a redução da idade, para concessão de aposentadoria por velhice, de 65 anos para 60 anos, e passaram a ter direito à pensão em caso de morte da esposa segurada.

Segundo Castro e Lazzari (2004, p. 57) houve várias mudanças na estrutura do Ministério:

Em 1990 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia que passou a substituir o INPS e o IAPAS nas funções de arrecadação, bem como nas de pagamentos de benefícios e prestação de serviços, sendo até hoje a entidade responsável tanto, pela arrecadação, fiscalização, cobrança, aplicação de penalidades (multas) e regulamentação da parte de custeio do sistema de seguridade social como pela concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes.

A legislação aprovada em 1988, além da aposentadoria, previa a concessão do salário-maternidade às mulheres trabalhadoras rurais, mas este item foi vetado pelo Presidente Collor por ocasião da regulamentação da legislação previdenciária em 1990.

Posteriormente, graças às pressões exercidas pelos movimentos de mulheres trabalhadoras rurais junto aos parlamentares, o direito ao salário-maternidade foi aprovado em agosto de 1993 e regulamentado um ano depois. Através desse benefício, quando têm um filho (a), as mulheres trabalhadoras rurais passam a receber um benefício equivalente a um salário-mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, benefício que, na Constituição de 1988, foi estendido de 90 (noventa) para 120 (cento e vinte) dias para as trabalhadoras urbanas.

Quando comparada com o sistema previdenciário urbano, a previdência rural mantém algumas especificidades.

Em primeiro lugar, em vez da contribuição sobre os salários ou rendas recebidos, válida para os contribuintes do setor urbano, a forma de contribuição do trabalhador rural que já era praticada anteriormente foi mantida, consistindo numa percentagem sobre o valor da produção comercializada de 2,1%⁴, e seu recolhimento fica sob a responsabilidade do comprador.

Em segundo lugar, a idade-limite da aposentadoria para os trabalhadores rurais baixou, passando de 65 a 60 anos para os homens e definida em 55 anos para as mulheres, ao passo que foi fixada em respectivamente 65 e 60 anos para os trabalhadores urbanos.

Em terceiro lugar, diferentemente do setor urbano, os trabalhadores rurais autônomos não necessitam garantir um período mínimo de contribuição, bastando comprovar tempo de atividade semelhante a dos trabalhadores urbanos, o que pode ser feito por documentação comprobatória do uso da terra (título de propriedade, contrato de parceria ou arrendamento, etc.), notas de venda da produção rural (blocos de notas do produtor rural) ou declaração expedida pelo Sindicato Rural e homologada pelo INSS.

Outro aspecto que beneficiou os trabalhadores rurais, neste caso aproximando-os dos trabalhadores urbanos, foi o valor mínimo do benefício, anteriormente de ½ salário mínimo, e que passou a ser de um salário mínimo. Em muitos casos duplicando ou até mesmo triplicando, (no caso do acúmulo de aposentadoria com pensão por falecimento de cônjuge) o valor dos benefícios recebidos antes de 1988.

Por fim, os principais ordenamentos jurídicos que regulamentam o plano de benefício para o trabalhador rural, o chamado “segurado especial”, são as Leis 8.212, 8.213 ambas de 24 de julho de 1991; [Lei nº 9.032](#), de 28.4.95; [Lei nº 9.528](#), de 10.12.9; etc. Mas estão ainda presos por uma Medida Provisória nº. 312 de 19 de julho de 2006 (LEI Nº 11.368,

⁴ BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF, 25 jul. 1991, art. 25, I e II. “art. 25, I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho”.

de 9 de novembro de 2006) que altera o artigo 143 da Lei 8.213/91. No entanto, cessará o direito de ingresso na Previdência da forma ora vigente.

1.1.3. Rubiataba

Em pesquisas feitas sobre o tema, em termos de seguridade especial, não foi constatado, a existência formal e como surgiu a previdência para o agricultor familiar em Rubiataba. Mas, estando na lide diária no que tange à Previdência Social para o segurado especial, temos algumas informações buscadas através da prática cotidiana.⁵

Até o ano de 1992 os requerimentos de benefícios para os rurais eram feitos somente na previdência social (INSS de Ceres)⁶. Apesar de ter sido regulamentada a Lei 8.213/91, que expandiu o direito aos rurais já adquiridos na Carta Magna de 1988, só a partir de 1993 é que os benefícios rurais passaram a ter uma maior simplicidade em seu requerimento.

Sendo então, feito através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, o qual era permitido o atendimento somente a quem tivesse até dois módulos rurais, no caso de proprietário rural e aos outros produtores em casos de não proprietários, tais como o meeiro, o arrendatário rural, o parceiro, o assentado, etc.

O acesso dos rurais à Previdência dava-se mediante uma parceria feita entre Sindicato dos Trabalhadores Rurais - STR, Empresas de Correios e Telégrafos – ECT e Ministério Público – MP, obedecendo aos procedimentos impostos pela Previdência Social.

A formulação do processo era feito no Sindicato, mediante a uma série de documentos exigidos pelo Ministério da Previdência e acompanhado de uma declaração assinada pelo dirigente sindical.

⁵ Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rubiataba com extensão de base em Nova América. Fundado em 1981. Sede: Rua Jaracatiá nº 56, Bela Vista Rubiataba/GO. Fone/Fax: (062) 3325-1201 MTE – 315.693/81 – CNPJ 00.097.915/0001-67 - CEP: 76.350-000

⁶ Informações colhidas na Agência da Previdência Social de Ceres/GO – INSS; fornecidas pelo Chefe da Agência, Sr. Alcides José Soares.

A função do Ministério era de acompanhar o trabalho do Sindicato e após a documentação exigida fosse concluída, era levada ao gabinete do representante do Ministério Público. No entanto, o Promotor de Justiça fazia uma entrevista com o requerente e com duas testemunhas para que pudesse homologar ou não o pedido.

Para concluir, no caso em que o Ministério Público fosse favorável, o requerente destinava-se à agência dos Correios onde era feito o protocolo e encaminhado ao INSS de Ceres – Goiás, sendo então, registrado no sistema da DATAPREV⁷.

Entretanto, a partir de 1996 não se fez mais necessário a homologação dos requerimentos pelo Ministério Público; ficando a cargo somente do Sindicato de Trabalhadores Rurais para formular o processo juntamente com declaração assinada pelo dirigente sindical e encaminhar para o INSS. Assim sendo, vigora até os dias atuais esta formalidade.⁸

⁷ Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social.

⁸ Só para fins de esclarecimento sobre os dados de Rubiataba. Conforme já anunciamos no início do texto, não foi possível encontrar escritos sobre o contexto histórico da previdência em Rubiataba. No entanto, este apanhado é a realidade ocorrida no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rubiataba, do qual sou agente administrativo e faço requerimentos de benefícios para os segurados especiais. Fonte: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rubiataba/Goiás.

2. SEGURIDADE SOCIAL E AS ESPÉCIES DE SEGURADOS

2.1. Seguridade Social

Segundo Dr. Paulo Edson Marques, o termo seguridade advém do latim, “securitate” e significa segurança. Daí seu conceito é: *O conjunto de medidas, que proporcionarão aos indivíduos e à sociedade garantias econômicas, culturais, morais e recreativas – protegendo-os contra o tempo, infortúnios e vicissitudes da vida.*⁹

Assim, o tema seguridade social fica fácil para ser entendido, que a própria palavra nos dá uma certeza de segurança à sociedade, ou seja, igualdade de direitos no que diz respeito à Previdência Social, assistência e saúde, que são espécies a qual seguridade é o gênero.

O Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999 em seu art. 1º, apresenta o conceito de seguridade social de forma legal, sendo: Art. 1º - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.¹⁰

Neste sentido afirma Marisa Ferreira dos Santos: *seguridade social é um dos instrumentos disciplinados pela Ordem Social que, assentado no primado do trabalho, propicia bem-estar e justiça sociais*¹¹. Também é correto o conceito ainda firmado por Marisa Ferreira apud Constituição da República Federativa do Brasil art. 194: *um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

A Previdência Social consiste num seguro social, constituído por um programa de pagamentos, em dinheiro e/ou serviços feitos/prestados ao indivíduo ou a seus dependentes,

⁹ Apostilas Solução. **Concurso Público do: INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social. Assistente Técnico. Legislação Previdenciária (atualizada em 12/07/2007). Prof. Dr. Paulo Edson Marques. p. 4.

¹⁰ Brasil. **Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 7 de maio de 1999. Art. 1º.

¹¹ [SANTOS, Marisa Ferreira dos](#). Direito Previdenciário - Col. Sinopses Jurídicas - Vol. 25 - 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007. p.1.

como compensação parcial/total da perda de capacidade laborativa, geralmente mediante um vínculo contributivo. Juntamente com as políticas e ações que visam ao atendimento à saúde da população e à assistência social dirigida aos necessitados.

No entanto, a Previdência Social integra o conjunto de políticas e ações que formam a seguridade social de um determinado país. O modo como isso é feito depende da história institucional da nação e, em cada caso, da conjuntura e do jogo de forças entre os diversos grupos de poder que compõem a sociedade.

Analisando os conceitos já trazidos pelos autores antes mencionados, há de convir que, Previdência Social vise propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não puder obtê-los ou não é socialmente desejável que. Que os aufera pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte. Mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

Podemos também levar em consideração que, Previdência Social é sinônimo de seguro social. Seu conceito pode, então, ser definido como o seguro que garante a renda do trabalhador e de sua família, obedecido o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando da perda, temporária ou permanente, da capacidade em decorrência dos riscos sociais.

Por fim, Previdência é nada mais que, uma modalidade especial de seguro, uma forma de poupança coletiva e um serviço público. Trata-se de modalidade de poupança coletiva. Pois, a lei obriga todos a se unir para esse fim, além de ser um serviço público.

Todo aquele serviço prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado. Dessa maneira, além de ser obrigatória, a previdência social está a cargo do Governo, ou seja, sob o regime jurídico de direito público. Logo, é um serviço público.

A seguridade social encontra-se sob responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do Ministério da Previdência e Assistência Social. Tem a finalidade

básica de garantir aos seus beneficiários, que são os destinatários das prestações de previdência social, sob forma de prestações conforme explanado no art. 201 da Constituição Federal de 1.988.

2.1.1. A Constituição de 1988 e a Seguridade Social

A partir do momento em que os legisladores Constituintes inseriram na Constituição o Título VIII, capítulo II, onde trata da Seguridade Social, mais precisamente nos arts. 194 a 204 dentro das disposições da Ordem Social, objetivaram a ampliação e democratização do acesso da população à saúde, à previdência social e à assistência social.

Dessa forma, essa divisão tripartida, cuja implementação deveria envolver iniciativas dos Poderes Público e da sociedade. Os Constituintes depositaram suas esperanças de maior justiça social, bem-estar e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

É importante ressaltar que no artigo 3º, inciso I de nossa Carta Magna traz um fator de muita relevância ao estudo em pauta, que assim diz, *in verbis*: *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.*

Ora, o texto é fundamental no que tange à solidariedade social. Transparece como baliza para o sistema de seguridade social, rompendo definitivamente com a lógica econômica do seguro privado, ou seja, a rígida correlação entre prêmio e benefício.

Mediante tal entendimento, é oportuno transcrever novamente a inteligência do Decreto 3.048/99 quando se trata da verdadeira Seguridade Social, amparada pela Lei Maior, que assim diz, *in verbis*: *Art. 1º - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.*

Sendo assim, todos os indivíduos amparados pela Constituição da República se encontram no direito de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias,

integrado por ações de iniciativa dos Poderes Público e da sociedade, visando assegurar os direitos referentes à saúde, à previdência e à assistência social.

Com respaldo no exposto, a seguridade social é um direito social garantido, além do Título VIII, Capítulo II, está também previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988. A competência para legislar sobre a seguridade social é privativa da União, conforme preceitua o art. 22, XXIII, da Constituição de 1988.

2.1.2. Previdência Social

A previdência social é um seguro coletivo, público, compulsório, destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição que tem como objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei.

Ibrahim (2006, p. 19) conceitua a previdência social como: *Seguro sui generis, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de ser coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais.*

Dando um melhor entendimento à palavra “amparando”, podemos concluir que é uma técnica de proteção social, que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando essa não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquirisse pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

A Previdência Social consiste, portanto, em uma forma de assegurar ao segurado, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando seja atingido por uma contingência social. O sistema previdenciário público utiliza o modelo de repartição simples, na qual os ativos contribuem para os inativos. Logo, existe uma solidariedade entre os

participantes no custeio do sistema, cujos valores arrecadados destinam-se aos benefícios futuros.

O art. 201 da Constituição Federal dispõe que, *in verbis*:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I-cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II-proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiros e dependentes.

As principais regras estão disciplinadas na Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários e regulamenta o caput do art. 201 da Carta Magna, e na Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da seguridade social. Merece destaque também o Decreto nº 3.048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social.

Cabe, então, destacar que Previdência Social é uma técnica protetiva; pois, visa abranger toda uma coletividade, dando uma proteção máxima aos seus segurados.

2.1.3. Assistência Social

Para fins de aclarar nosso estudo, importante será fazer uma breve análise de um outro ramo de direito público que visa também amparar a coletividade, que é Assistência Social. Onde é previsto um tratamento especial a uma certa classe desprovida de recursos financeiros.

Assistência social foi inserida na Constituição de 1988 nos arts. 203 e 204. Encontra-se regulamentada pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). É uma política social destinada a atender as necessidades básicas dos indivíduos, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência.

As prestações de assistência social são destinadas aos indivíduos sem condições de prover o próprio sustento de forma permanente ou provisória, independentemente de contribuição à seguridade social.

O art. 1º Da Lei 8.742/93 define a assistência social como: *Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.*¹²

Sendo então um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro. Objetivando assim, proporcionar assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

A principal característica da assistência social é ser prestada gratuitamente aos necessitados. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com os recursos dos orçamentos dos entes federativos e mediante o recolhimento das contribuições previstas no art. 195 da Constituição.

2.1.4. Saúde

A Constituição de 1988 tratou da saúde como espécie da seguridade social. Dispõe o art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. A saúde é garantida mediante

¹² Brasil. **Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe Sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 08 de dezembro de 1.993. Art. 1º. Disponível em <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/>. Acesso em: 24 de março de 2007.

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A execução das ações de saúde pode ser realizada diretamente pelo Estado ou através de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado, de forma complementar, conforme preconiza o art. 199 da Constituição.

O art. 198 da Constituição Federal de 1.988 dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), que é um conjunto de ações e serviços de saúde prestada por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações públicas, e instituições privadas de forma complementar, conforme as seguintes diretrizes previstas nos incisos deste art., *in verbis*:

I-descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II-atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III-participação da comunidade.

A Lei nº 8.080/90 é a principal norma que trata da saúde. O art. 2º da Lei nº 8.212/91 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O artigo 196 da Constituição Federal de 1.988 diz que: *a saúde é direito de todos e dever do Estado*; logo a prestação do serviço é gratuita, independentemente de ser o paciente contribuinte ou não da seguridade social. O sistema de saúde será financiado pelo orçamento da seguridade social, além de outras fontes (art. 198, § 1º da Constituição Federal).

2.1.5. Princípios Constitucionais da Seguridade Social

O parágrafo único do art. 194 da Carta Magna vigente determina ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a Seguridade Social com base em objetivos, que seriam na

realidade princípios, pois são as proposições básicas, fundamentais ou alicerces de um sistema.

Consideram-se princípios porque se caracterizam pela generalidade de suas disposições e seu conteúdo diz com os valores que o sistema visa proteger. Os princípios mencionados pelo então parágrafo são considerados setoriais, pois tratam apenas da seguridade social.

As Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, atendendo ao disposto no diploma legal supracitado, em consonância com o art. 59 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT/88 instituíram o Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social e o Plano de Benefícios da Previdência Social, respectivamente.

O parágrafo único do art. 1º da Lei 8.212/91 menciona os mesmos princípios constitucionais descritos no parágrafo único do art. 194 da Constituição. No entanto, a seguir, iremos demonstrá-los, explicando como realmente os são.

2.1.5.1. Universalidade da cobertura e atendimento

O Art. 194 da Constituição Federal de 1988, a seguridade social tem como postulado básico a universalidade, ou seja, abranger todos os residentes de um país, que, diante de uma contingência terão direito aos benefícios. Contudo, na prática, só terão direito aos benefícios e às prestações da seguridade social de acordo com a disposição da lei.

Só tem direito aos benefícios da previdência social (art. 201), a pessoa que contribui. Já as prestações nas áreas da saúde e da assistência social (arts. 196 e 203) são destinadas ao cidadão, independentemente de sua contribuição.

2.1.5.2. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbana e rural

Ao criar a Constituição Federal vigente o Legislador constituinte se preocupou com a uniformidade e equivalência das prestações da seguridade social, uma vez que existem diferenças entre os direitos dos trabalhadores urbano e rural.

As prestações da seguridade social são divididas em benefícios e serviços. Os benefícios são prestações em dinheiro, tais como a aposentadoria e a pensão. Já os serviços são bens imateriais colocados à disposição da pessoa, como assistência médica, reabilitação profissional, serviço social etc.

A legislação previdenciária instituiu benefícios aos trabalhadores rurais e urbanos inscritos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sem qualquer distinção.

2.1.5.3. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

A seleção das prestações vai ser feita de acordo com as condições econômico-financeiras do sistema de seguridade social. A lei irá dispor a que pessoas as prestações serão estendidas. A distributividade tem caráter social, pois deve atender prioritariamente aos mais necessitados.

2.1.5.4. Irredutibilidade dos benefícios

Os benefícios da previdência social devem ter o seu valor real preservado. Assim, o constituinte assegurou a irredutibilidade dos benefícios da seguridade social. A forma de correção dos benefícios deve ser feita de acordo com o disposto em lei, com fulcro no § 4º do art. 201 da Carta Constitucional.

2.1.5.5. Eqüidade na forma da participação no custeio

O princípio da eqüidade na forma de participação no custeio da seguridade social é um desdobramento dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Os contribuintes que se encontram em condições contributivas iguais deverão ser tributados da mesma forma.

Assim, a contribuição da empresa será distinta a do trabalhador; pois, este não tem as mesmas condições financeiras que aquela. O § 9º do art. 195 da Constituição é um exemplo claro de eqüidade no financiamento da seguridade social, ao possibilitar a diferenciação da base de cálculo e alíquota da contribuição, em razão da atividade econômica ou utilização intensiva de mão-de-obra.

2.1.5.6. Diversidade na base de financiamento

As fontes de financiamento devem ser diversificadas a fim de garantir a manutenção do sistema de seguridade social. Além das fontes previstas nos incisos I a IV do art. 195 da Carta Magna, nada impede que se instituem outras fontes de custeio, desde que por lei complementar, não tendo fato gerador ou base de cálculo de imposto previsto na Constituição, nem sendo cumulativo, conforme art. 195, § 4º c/c art. 154, I do Texto Constitucional.

2.1.5.7. Caráter democrático e descentralizado da administração

Por último, mas não menos importante, analisaremos o inciso VII, do parágrafo único do art. 194 da Constituição, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que a gestão administrativa da Seguridade Social é quadripartide, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores.

Tal dispositivo se une com o art. 10 da Constituição que garante a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados de órgãos do governo em que se discutam ou

deliberem sobre assuntos relativos à seguridade social. Como exemplo, temos o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), conforme art. 3º da Lei nº 8.213/91, que tem representantes do governo federal, dos aposentados e pensionistas, dos trabalhadores e dos empregadores.

2.2. Espécies de Segurados

2.2.1. Segurados – Definição

Para um amplo entendimento sobre segurados da previdência social se faz necessários termos algumas definições. Assim, iremos expor alguns conceitos trazidos por doutrinadores previdenciários:

A pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado período de graça. (CASTRO e LAZZARI, 2004, p. 145).

Segurados são sempre pessoas físicas, isto é, que contribuem para o regime previdenciário e, por isso, terão direito a prestações – benefícios ou serviços – de natureza previdenciária. (SANTOS, 2007, p. 1)

Diante disso, podemos extrair segundo as brilhantes definições trazidas pelos autores que segurados da Previdência Social são todos os trabalhadores e as pessoas com mais de 16 anos de idade que se inscreverem no sistema previdenciário. Podendo então, fazer parte do mundo previdenciário no que tange a busca de benefícios.

São sempre pessoas físicas que exercem atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego. Para melhores esclarecimentos, analisaremos as duas espécies de segurados trazidas pelo sistema da previdência, obrigados e facultativos.

2.2.2. Obrigatórios

São todos os trabalhadores urbanos e rurais que exercem atividades remuneradas abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social. Estando ou não formalmente empregados, ou seja, possuírem, ou não, vínculo empregatício. Entretanto, são subdivididos em:

2.2.2.1. Empregado Urbano e Rural

Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, art. 3º, o conceito de empregado é: *toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*¹³. Mas, tal conceito foi ampliado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com a inclusão do trabalhador rural por imposição constitucional. Porém, os pressupostos básicos foram mantidos, quais sejam:

- I - ser a pessoa física e realizar o trabalho de modo personalíssimo;
- II - prestar serviço de natureza não eventual;
- III - ter afã de receber salário pelo serviço prestado;
- III - trabalhar sob dependência do empregador (subordinação).

2.2.2.2. Empregado Doméstico

O Decreto nº 71.885 de 9 de março de 1973 que regulou a lei [Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972](#), em seu artigo 3º, inciso I, traz o conceito de empregado doméstico, sendo: Entende-se por empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.

¹³ Vade Mecum / Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. – São Paulo: Saraiva, 2006. CLT. p.831.

2.2.2.3. Contribuinte Individual

Os contribuintes individuais geralmente estão ligados a atividades como prestação de serviços, como pesca, extração mineral e agropecuária. Englobando ainda os ministros de confissão religiosa, dirigentes de sociedade civil remunerados, bem como síndicos.

2.2.2.4. Trabalhador Avulso

São aqueles que trabalham para empresas, mas cuja contratação é feita por intermédio dos órgãos gestores de mão-de-obra ou dos sindicatos que as representam. As mais comuns das funções que se enquadram com trabalhador avulso, estão as de carregador, vigia, amarrador e trabalhadores de limpeza e conservação de embarcações.

2.2.2.5. Segurado Especial

É interessante dar atenção para este detalhe, onde esta categoria, ou seja, os Segurados Especiais são a última categoria de segurados obrigatórios enumerada pela legislação. A Constituição Federal em seu art. 195, §8º, determina ao legislador um tratamento diferenciado a eles.

Assim, são considerados Segurados Especiais aqueles previsto no art. 9º, VII do Decreto 3.048/99 combinado com art. 11, VII da lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 11, VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

2.2.3. Facultativo

A regra geral do seguro social é a compulsoriedade de filiação e a conseqüente contribuição. No entanto, o princípio da universalização de participação no RGPS criou-se a figura atípica (facultativo), onde decorre apenas da vontade do interessado.

Este entendimento é de suma importância, haja vista que o segurado facultativo seria uma espécie de “excluído” do sistema por não auferir rendimentos. A título de exemplo podemos citar como facultativos a dona de casa, o estagiário, o estudante, etc.

Para que se comprove o vínculo com a Previdência é necessário que o interessado faça sua inscrição na Previdência Social e comece a contribuir. Em caso de após ter se inscrito como segurado facultativo e vir a exercer atividade diferente desta, ou seja, como segurado obrigatório, por exemplo, converterá automaticamente sua inscrição para segurado obrigatório.

3. SEGURADO ESPECIAL

O objetivo de ter apresentado neste estudo, todos os tipos de segurados da Previdência Social, foi apenas para servir como parâmetro para que possamos melhor entender o nosso tema central, que é o Segurado Especial. No entanto, aprofundaremos este nosso estudo, nesta categoria (agricultor familiar) para entender qual é a forma que abrange o direito desta categoria.

Há de se convir que a Previdência é nada mais que um seguro. E para que todo seguro tenha eficácia, terá a necessidade de estar contribuindo com esta ou com aquela seguradora, almejando assim, o benefício desejado. Mas, há em nosso país, uma classe trabalhadora que contribui de forma diferente com a nação: o agricultor familiar. Este agricultor está amparado pela Constituição da República, Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99 e outras leis afins, onde diz que são considerados segurados especiais, pois estão contribuindo com a fatura produzida através da agropecuária.

Conforme previsto na Lei 8.213/91, art. 11, o segurado especial é a última categoria de segurados obrigatórios. A primeira pergunta a ser feita é saber o porquê que desses segurados serem denominados especiais.

Sob o ponto de vista da arrecadação previdenciária, esses segurados são especiais pelo motivo de possuírem uma base de cálculo diferenciada em relação aos demais segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Enquanto a base de cálculo dos demais segurados é o salário-de-contribuição, para os segurados especiais é a receita bruta da comercialização da produção rural (veja também a opção de recolhimento como contribuinte individual adiante), que conforme veremos não se restringe apenas à produção agropecuária, abrangendo também a pesca.

A contribuição desses segurados está expressa no texto constitucional, art. 195, § 9º. Sob o aspecto dos benefícios, estes segurados também são diferenciados, pois, conforme

veremos adiante, possuem direito a alguns benefícios com um valor de renda mensal de um salário mínimo.

O art. 195, § 8 da Constituição Federal, *in verbis*:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Conforme o artigo supracitado a Constituição Federal introduziu o princípio do acesso universal de idosos e inválidos de ambos os sexos à previdência social, em determinado regime especial, cuja principal característica é a de incluir o chamado setor rural informal constituído pelo produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar sem empregados permanentes.

Segundo Delgado que assim diz:

*Esse público informal do chamado regime de economia familiar, ao qual se soma o pequeno setor formal – trabalhadores com carteira assinada, contribuintes em folha de pagamento à Previdência Social, eram precariamente atendidos pelo regime assistencial anterior (Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural – FUNRURAL) inaugurado pelo Regime Militar em 1971.*¹⁴

Sendo assim, nota-se que houve mudanças grandiosas condizentes com a realidade atual a partir da Constituição de 1988, e que vieram a vigorar somente a partir de 1992, ainda Delgado:

¹⁴ Guilherme da Costa Delgado. **Caso Brasil: Sistema de Previdência Social Rural**. Disponível em: www.rimisp.cl/getdoc.php?docid=1729. Acesso em 12/09/2007.

i) equiparação de condições de acesso para homens e mulheres (o antigo regime era específico para o cabeça de casal); ii) redução do limite de idade para aposentadoria por idade (60 anos para o homem e 55 para mulheres) iii) estabelecimento de um piso de aposentadorias e pensões em um salário mínimo -o regime anterior estabelecia teto em meio salário mínimo para o público do FUNRURAL.¹⁵

Considera-se então, que tais mudanças inseridas neste setor informal, serviram como uma alavanca para o meio econômico. Os produtores rurais em regime de economia familiar tiveram efetivo impacto social e econômico. Com isso, houve um crescimento bastante acelerado em um tempo mínimo. Aumentando assim, o grau de cobertura do sistema sobre o conjunto dos domicílios rurais e, a distribuição de renda previdenciária elevou no meio rural para os agricultores familiares.

Segundo pesquisa feita pela Revista do Brasil, a renda econômica oriunda de benefícios previdenciários, serve de sustentação para a economia de muitos municípios. Vejamos:

A Previdência Social e os Municípios, realizada pelo Auditor Álvaro Solon de França, em 64% das cidades brasileiras a soma dos benefícios previdenciários de seus habitantes é maior que o Fundo de Participação dos Municípios –ou seja, de cada dez cidades, em mais de seis a economia local depende do dinheiro dos velinhos. Os aposentados sustentam a economia local e servem de âncora familiar porque são os únicos que tem renda garantida. (REVISTA DO BRASIL, nº 8, 2007. p. 13).

Dessa forma, o impacto econômico é fruto da conquista de agricultores familiares, que além de aumentar a qualidade de vida no setor rural, gera também uma maior renda nos municípios; principalmente nos que têm menos habitante.

Analisando o município de Rubiataba, hoje com 18.023 (dezoito mil e vinte e três)¹⁶ habitantes de acordo com a pesquisa do IBGE (2007), comparada com os dados da DATAPREV, em dezembro de 2006, aproximadamente, 19,57% da população são

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ IBGE. Contagem da População em 2007. Disponível em: www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao. Acesso em: 16/10/2007.

aposentados, ou seja; 3.532 pessoas. Deste total de aposentados, 1.724 são rurais, representando, aproximadamente, 9,56% da população do município.¹⁷

Logo, a economia do município é fomentada mensalmente com uma renda de R\$ 585.694,05 (quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) oriunda das aposentadorias rurais. Gerando assim, um impacto positivo e serve como uma alavanca para o crescimento econômico do município.

A polêmica em torno do déficit da Previdência Social reacendeu a discussão sobre os benefícios previdenciários rurais. Para que o assunto seja produtivo, é necessário, antes de tudo, recuperar a dimensão histórica deste benefício e seu impacto social.

O direito aos benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo e a garantia de igualdade de condições foram conquistadas dos camponeses na Constituição de 1988. O reconhecimento da necessidade de criação de mecanismos de proteção social no campo deve-se ao fato de que o acesso a terra é restrito, o desemprego é estrutural e as relações de trabalho são marcadas pela sazonalidade e informalidade.

Segundo Santos, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, que assim diz:

A previdência social alcança mais de sete milhões de trabalhadores rurais e é a principal política pública de distribuição de renda no campo. Os recursos previdenciários são fundamentais para a melhoria das condições de vida no meio rural, na medida em que reduzem em mais de 10% o percentual de brasileiros que vivem abaixo do nível da pobreza. Além de movimentar a economia e o comércio de pequenos e médios municípios, diminui o êxodo rural e o processo de favelização das grandes cidades. (Jornal da CONTAG, Ano, IV, número 32, 2007, p. 2).

Diante disso, observa-se que a crise da Previdência Social é composta por diversos fatores, como por exemplo, a má gestão dos recursos. Ocasionalmente assim, a utilização das

¹⁷ DATAPREV, Quantidade e valor de benefícios emitidos nos municípios do estado de Goiás, segundo clientela – posição em dezembro de 2006. Disponível em: www.dataprev.gov.br. Acesso em: 30 de setembro de 2007.

contribuições dos servidores para outros fins (como a construção de Brasília) que não a formação do fundo previdenciário. (Cf. CASTRO e LAZZARI, 2004, p. 666).

A falta de controle efetivo sobre a concessão de benefícios acarretando os escândalos das famosas fraudes das décadas de 80 e 90, descobrindo verdadeiras quadrilhas de assaltantes do caixa dos fundos previdenciários, compostos por servidores do próprio órgão, advogados e magistrados, por exemplo. (Cf. CASTRO e LAZZARI, 2004, p. 666).

Ressalta-se também dizer que, outro fator que levou à crise, é, a ampliação das coberturas sem a necessária fonte de custeio e legislação mal formuladas ou irreais sob o ponto de vista financeiro atuarial, além de ser considerado um mau pagador, ou seja, espera-se chegar até as últimas instâncias da justiça. (Cf. CASTRO e LAZZARI, 2004, p. 667).

Neste sentido, os rurais contribuem com seu esforço, através do labor rural que chegam em média de 40 anos a sua jornada de trabalho em sua vida útil. Entretanto, sem sombra de dúvida, entendemos que isso lhe dará direito junto à Previdência Social. No caso em tela, os agricultores familiares, a alíquota prevista para tal categoria é de 2,1% sobre o valor da produção comercializada (Cf. art. 25, Lei 8.212/91).

Considerando isso, fica então ressaltada a veracidade de que sobre a produção rural há sim contribuição para o custeio previdenciário. Portanto, os benefícios concedidos aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, não são benefícios assistencialistas, mas instrumentos de equilíbrio social e valorização da cidadania.

Contudo, todo aquele que exerce atividade rural para sua subsistência, além de contribuir com a fatura do pão de cada dia, está também aumentando os cofres públicos, uma vez que a produção rural contribui para o crescimento do país. Destarte, ressaltamos dizer que eles não são responsáveis pelo déficit que são apresentados nas contas da Previdência Social. Haja vista que a própria categoria se dispõe de contribuição à Previdência Social, conforme alhures mencionado. Com isso, fica claro que, o reconhecimento e a importância do campo no desenvolvimento das sociedades modernas se dão também com o prestígio do homem do campo.

Isto posto, há inserido em nossa legislação, em especial na Lei 8.213/91, art. 143, alterado pela Lei 11.368/2006, um lapso de tempo para a garantia de acesso aos rurais na Previdência; isto é, será estendido até 24/07/2008. Mas, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) não aceita a discussão sobre a desvinculação dos rurais do Regime Geral da Previdência Social e repudia totalmente, o discurso daqueles que apontam os rurais como responsáveis pelo déficit da Previdência Social.

Mas, o que nos resta demonstrar de forma clara e concisa é que, a Previdência Social está em déficit não por causa dos rurais. Isso fica corroborado com a veracidade de fatos concretos que são demonstrados através de análise extraídos da própria previdência, veja: *a população rural é constituída por 31.677.257 de habitantes em um universo de 184.388.620 habitantes na Federação Brasileira.*¹⁸

3.1. Classificação

O art. 11, VII, da Lei 8.213/91 define o segurado especial da seguinte forma, *in verbis*:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Assim, as pessoas físicas, desde que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros ainda que de forma descontínua, são considerados segurados especiais.

Conforme explicado por Castro e Lazari (2004, p. 168): *entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à*

¹⁸ DATAPREV, Boletim Estatístico da Previdência Social. Vol. 12, nº. 08, agosto de 2007. Disponível em: www.dataprev.org.br. Acesso em: 30 de setembro de 2007.

própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados.

Sendo assim, comprovando a característica de segurado especial (agricultor familiar), fará jus, todos os membros do grupo familiar, aos benefícios previdenciário no valor de um salário mínimo, conforme determina o art. 39 da Lei 8.213/91, que são: aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte.

Fará jus ainda, a segurada especial que comprovar sua atividade rural, o direito ao benefício de salário-maternidade também com renda mensal de um salário mínimo, conforme escrito no art. 39, parágrafo único da mesma lei. Em suma, não terá direito, o segurado especial, somente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Como alhures mencionado é admitido o auxílio eventual de terceiros, devendo haver mútua colaboração nesse auxílio, isto é, sem estar presentes a subordinação e a remuneração, como ocorre nos mutirões. Por economia familiar, entende-se aquela cujo trabalho dos membros é indispensável para subsistência, com mútua dependência e colaboração, não podendo haver auxílio de empregados na exploração da atividade (art. 9º, § 5º do Decreto 3.048/99). Caso haja utilização de empregados na atividade, não estaremos mais tratando de segurado especial.

O auxílio eventual de terceiros é aquele que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração. (§ 6º do art. 9º do Decreto n. 3.048/99).

Ressalva-se que não se considera segurado especial, mesmo que se enquadre nos requisitos acima, o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, qualquer que seja a natureza, ou a pessoa física que exerça a atividade por intermédio de prepostos, mesmo sem empregados.

Mas segundo a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 20/2007, art. 7º, II, é segurado especial, *in verbis*:

O parceiro outorgante que tenha imóvel rural com área total de, no máximo, 4 (quatro) módulos fiscais, que ceder em parceria ou meação até cinquenta por cento do imóvel rural, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a atividade individualmente ou em regime de economia familiar[...].

Assim, o entendimento fica claro em relação a quem perderá ou não a qualidade de segurado especial. Em relação a isso, a pessoa que exercer atividade rural mediante preposto, isto é, substituído por outra pessoa, não atenderia aos requisitos da lei e perderá sua qualidade. Quanto àquele que cede parte de sua propriedade conforme a Instrução Normativa menciona, não perderá a qualidade de segurado especial, desde que vista que continue a trabalhar na outra parte que lhe restar.

As únicas fontes de rendimento que o segurado poderia obter eram as advindas como dirigente sindical; mas, este deve manter o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social de antes da investidura no cargo (art. 9º, § 10 Decreto 3.048/99) e a pensão por morte deixada por segurado especial (art. 9º, § 8º, I do mesmo Decreto).

Com a publicação do Decreto n 4.729, o segurado especial poderá ainda manter a sua qualidade de especial caso receba auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte. Esta, desde que o valor não ultrapasse o menor benefício de prestação continuada (atualmente R\$ 380,00).

3. 2. Inscrição

De acordo com o disposto no Inciso IV do art. 18 do Decreto 3.048/99, para a inscrição do segurado especial é necessário documento que comprove exercício de atividade rural, sendo esta inscrição realizada no INSS. Atenta-se que é admitida a inscrição "post mortem" do segurado especial, desde que presentes os pressupostos da filiação.

Entende-se por documentos que comprovem a atividade rural para o segurado especial, segundo o art. 133 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 11/2006, *in verbis*:

A comprovação do exercício da atividade rural do segurado especial, conforme definido no [art. 7º desta IN](#), bem como de seu respectivo grupo familiar, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

II comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

III bloco de notas de produtor rural ou notas fiscais de venda por produtor rural;

IV declaração de sindicato de trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou de colônia de pescadores, legalmente constituídos, homologada pelo INSS, conforme o Anexo XII desta IN;

V comprovante de entrega de Declaração de Isento ou do pagamento do Imposto Territorial Rural ou Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA;

VI - Autorização de Ocupação Temporária fornecida pelo INCRA;

VII - caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca ou pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ou a caderneta de inscrição e registro emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Defesa, conforme a época ou o registro de pescador profissional artesanal expedido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR;

VIII - certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, atestando a condição do índio como trabalhador rural, homologada pelo INSS, conforme o Anexo I desta IN.

Ora, quando o caput do art. refere-se que deverá ser apresentado apenas um documento, não condiz com a realidade, uma vez que no ato do requerimento administrativo são exigidos muito mais. Mas, mesmo assim, a estrondosa relação de documentos naquele artigo intimida o trabalhador rural no ato do requerimento do benefício, uma vez que por ser pessoa simples, no decorrer de sua labuta rural, não se prepara para reunir tantos documentos.

3. 3. Contribuição

Como vimos esses segurados contribuem de forma diferenciada para o Regime Geral de Previdência Social. A alíquota para eles é de 2,1%, sendo 2,0% para a seguridade social e 0,1% devido ao financiamento das prestações por acidente de trabalho (art. 200 do Decreto 3.048/99 c/c art. 25 da Lei 8.212/91). Contudo, a base não é o salário-de-contribuição, mas sim, a receita bruta da comercialização da produção rural.

São os trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada. Estão incluídos nesta categoria: cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural. Também são considerados segurados especiais o pescador artesanal e o índio que exerce atividade rural e seus familiares.

3. 4. Problemática para o requerimento de benefícios

Não é possível compreender que no início do terceiro milênio ainda possam ocorrer alterações de textos legais, cujo efeito seja a marginalização do homem simples do campo. Aquele que dedicou sua vida à agricultura, lavrando a terra, enfrentando com bravura as intempéries, para plantar e colher o pão sagrado que chegou a mesa de muitos.

Justamente agora, no crepúsculo de sua vida, marcado pelo tempo, com as mãos calejadas, veja sua esperança de receber o módico salário mínimo brasileiro, ir embora sem nada poder fazer. Restando-lhe a impotência diante da Previdência Social que exige a comprovação do exercício da atividade rural.

Ora, comprovar como? Se na maioria das vezes, a propriedade que tinha, o banco retirou-lhe para cobrir dívida de financiamentos, resultantes, muitas vezes, de juros sobre juros, ao que parece ilegal somente para o trabalhador; e não para as instituições financeiras. Aliás, isso continua ocorrendo diariamente.

As conseqüências da alteração do artigo 106, Parágrafo Único da Lei 8.213, de 24 de junho de 1991, ex vi Lei nº 9.063/1995, que impôs a esses indefesos cidadãos brasileiros, especialmente àqueles que não tiveram melhor sorte de possuir ou mesmo preservar seu pedaço de chão, praticamente a impossibilidade de receber aposentadoria, não são aceitáveis, e assim, a incompreensão no sentido de que, ainda que não tenham recolhido percentuais de seus pequenos rendimentos aos cofres da Previdência Social, eles contribuíram em muito para as divisas de nosso País.

Os instrumentos antes permitidos para obter esse direito: declaração do Ministério Público, comprovação através de outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, e identificação específica emitida pela Previdência Social, foram suprimidos da Lei nº 8.213 de 1991, que nada mais fez do que esbulhar as esperanças daqueles que um dia sonharam para sua terceira idade, aposentar-se e viver com um mínimo de dignidade possível.

Não seria possível que o governo não se lembrasse de que a melhor forma de manter a boa qualidade de vida da pessoa é um dever do Estado garantidos na Constituição, e um dos fatores principais é justamente a alimentação. Neste caso, tendo o cuidado de manter a qualidade de alimentação, o resultado de uma sadia qualidade de vida será consequência.

No entanto, colocar barreiras para o segurado mediante a Previdência Social para requerer benefícios, que muitas vezes é a única fonte capaz de proporcionar a sobrevivência ao homem idoso do campo, o valor de um salário mínimo proveniente da aposentadoria, certamente a saúde desse trabalhador poderá em pouco tempo ficar comprometida.

Vejamos bem como é importante a permanência de benefícios rurais para preservar a sadia qualidade de vida e a permanência do homem do campo, segundo o 9º congresso Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais:

[...] Cada benefício pago pela Previdência Social aos trabalhadores e trabalhadoras rurais beneficia, em média, além, do próprio beneficiário, outras 2,5 milhões de pessoas que vivem ao seu entorno social. Isso representa aproximadamente 24 milhões de pessoas sendo beneficiadas, direta ou indiretamente, por esses benefícios. (ANAIS, 9º Congresso da CONTAG, 2005, p. 139).

Isso seria um verdadeiro afronto à Constituição da República, pois garante saúde a todos. Contudo, queremos acreditar que haverá alguém no Congresso Nacional que atente para esse fato, e que passe a lutar para reparar tamanha injustiça, e fazer renascer a esperança desse povo tão sofrido.

É oportuno ressaltar que a natureza não é variável no sentido de desgaste do homem, só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira da nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição de a humanidade querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças.

É justamente essa esperança que deverá continuar existindo. Não podemos esbulhá-la, pois seria incorrer em risco de no futuro, ter de lembrar nossas dores, a dor maior, indene de dúvida, a da consciência, pela omissão cometida ao assistir silentes o cerceamento dos direitos individuais dos idosos de ontem, quanto então, a tolerada miopia intelectual de burocratas de hoje, recairá sobre nossas cabeças como consequência de uma situação que nós mesmos, fomos os causadores por inércia.

Será um preço muito alto e de efeitos irreparáveis. Que se peque pela ousadia, jamais pela omissão. Não haveria de ser os governos dos homens julgarem os velhos, os aposentados, os inativos, os que nada mais podem dar, neste momento, impondo-lhes sacrifícios insuportáveis, como se fossem eles os causadores da desgraça gerada por quem lhes não deu causa.

Será que a solução para resolver os problemas da Previdência Social terá necessariamente de passar antes pelo sacrifício desses bravos trabalhadores do complicado Brasil de um passado recente? Não seria a hora de pensar numa legislação trabalhista mais moderna que evite essas distorções? Não deveria a reforma da Previdência partir de uma fiscalização interna melhor e de seus próprios atos, inclusive impondo um controle mais eficaz para evitar os desvios de milhões de reais dos seus cofres?

Porque não adotar também na Previdência Social um sistema de fiscalização dos procedimentos médicos, similares aos que funcionam com sucesso nos grandes planos de saúde, onde a assistente social visita o paciente para comprovação? Isto além de conter despesas forjadas, certamente daria mais empregos. São proposições para refletir, é claro, entre inúmeras outras que poderão surgir.

Em relação aos que estão pleiteando aposentadoria rural e não conseguem pelos motivos sobre os quais discorremos, entendemos que na interpretação da norma jurídica, deverá o exegeta antes de tudo, procurar o resultado mais benéfico para a coletividade.

É antes crer que o legislador tenha querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade.

Lembremos, ainda, o que prescreve o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Certamente, ninguém da coletividade poderá sentir-se bem, sabendo que sua omissão tem sido determinante para permitir que o texto frio de uma lei injusta, continue cercear o direito do trabalhador rural, que no passado tanto contribuiu para produzir o pão que chegou à nossa mesa, sem olvidar que seremos os idosos de amanhã. Não podemos avalizar esse absurdo. Pois, com isso, além de estarmos frustrando a esperança do humilde lavrador, poderemos ser a próxima vítima de um futuro não muito longínquo.

4. BENEFÍCIOS PARA O SEGURADO ESPECIAL

A Previdência Social sendo um dos ramos do direito, revestida de caráter público oferece uma larga opção aos segurados. Sendo assim, oferece aos seus filiados uma série de benefícios. Podemos citar neste relato aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, pensão por morte e salário-maternidade. Tais benefícios serão concedidos após avaliar, de início, a carência.

A Previdência Social oferece várias modalidades de benefícios além da aposentadoria. Conheça agora todas as formas de seguro com que o cidadão pode contar, quando se torna um segurado da Previdência. Entenda por que a Previdência foi criada para proteger os trabalhadores nos momentos cruciais da vida.

4.1. Aposentadoria por idade

Têm direito ao benefício de aposentadoria por idade os trabalhadores urbanos do sexo masculino aos 65 anos e do sexo feminino aos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos: aos 60 anos, homens, e aos 55 anos, mulheres.

Para solicitar o benefício, os trabalhadores urbanos inscritos a partir de 25 de julho de 1991 precisam comprovar 180 contribuições mensais. Os rurais têm de provar, com documentos, 180 meses de trabalho no campo.

Para fins de aposentadoria por idade do trabalhador rural, não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Devendo, entretanto, comprovar quinze anos de exercício da atividade rural na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício.

De acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC nº 96 de 23/10/2003, o trabalhador rural (empregado, contribuinte individual ou segurado especial), enquadrado como segurado

obrigatório do RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, até 25 de julho de 2006, desde que comprove o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência exigida.

É de suma importância observar que a data até 25 de julho de 2006, foi prorrogada por mais 02 anos pela Lei nº. 11.368, de 09 de novembro de 2006. Os filiados até 24 de julho de 1991 devem seguir a tabela prevista no art. 142 da Lei nº. 8.213/91.

Segundo a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, desde que o trabalhador tenha cumprido o tempo mínimo de contribuição exigido. Nesse caso, o valor do benefício será de um salário mínimo, se não houver contribuições depois de julho de 1994.

A aposentadoria por idade é irreversível e irrenunciável: depois que receber o primeiro pagamento, o segurando não poderá desistir do benefício. O trabalhador não precisa sair do emprego para requerer a aposentadoria.

4.2. Aposentadoria por Invalidez

Benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade.

Quem recebe aposentadoria por invalidez tem que passar por perícia médica de dois em dois anos; se não, o benefício é suspenso. A aposentadoria deixa de ser paga quando o segurado recupera a capacidade e volta ao trabalho.

Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem que contribuir para a Previdência Social por no mínimo 12 meses no caso de doença. Se for acidente, esse prazo de carência não é exigido, mas é preciso estar inscrito na Previdência Social.

4. 3. Auxílio Doença

Benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos. No caso dos trabalhadores com carteira assinada, os primeiros 15 dias são pagos pelo empregador, e a Previdência Social paga a partir do 16º dia de afastamento do trabalho. No caso do contribuinte individual (empresário, profissionais liberais, trabalhadores por conta própria, segurados especiais entre outros), a Previdência paga todo o período da doença ou do acidente (desde que o trabalhador tenha requerido o benefício).

Para ter direito ao benefício, o trabalhador tem de contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses. Mas, como já vimos, o segurado especial terá apenas que comprovar a sua condição de segurado especial (agricultor familiar) mediante documentos que comprovem sua atividade. Esse prazo não será exigido em caso de acidente de qualquer natureza (por acidente de trabalho ou fora do trabalho). Para concessão de auxílio-doença é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia médica da Previdência Social.

Terá direito ao benefício sem a necessidade de cumprir o prazo mínimo de contribuição, desde que tenha qualidade de segurado, o trabalhador acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Paget (osteíte deformante) em estágio avançado, síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) ou contaminado por radiação (comprovada em laudo médico).

O trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, sob pena de ter o benefício suspenso.

Não tem direito ao auxílio-doença quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resulta do agravamento da enfermidade.

Quando o trabalhador perde a qualidade de segurado, as contribuições e/ou comprovações no caso de segurado especial, anteriores, só serão consideradas para concessão do auxílio-doença após nova filiação à Previdência Social e após houver pelo menos um quarto do período a que se refere à carência do benefício.

O auxílio-doença deixa de ser pago quando o segurado recupera a capacidade e retorna ao trabalho ou quando o benefício se transforma em aposentadoria por invalidez.

4. 4. Auxílio-Acidente

Benefício concedido ao segurado incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional. Considera-se acidente de trabalho aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais a serviço da empresa (típico) ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa (de trajeto).

Têm direito ao auxílio-doença acidentário, o empregado, o trabalhador avulso, o médico-residente e o segurado especial. A concessão do auxílio-doença acidentário não exige tempo mínimo de contribuição.

Ao trabalhador que recebe auxílio-doença, a Previdência oferece o programa de reabilitação profissional. A comunicação de acidente de trabalho ou doença profissional será feita à Previdência Social em formulário próprio (veja como preencher a CAT), preenchido em seis vias: 1ª via (INSS), 2ª via (empresa), 3ª via (segurado ou dependente), 4ª via (sindicato de classe do trabalhador), 5ª via (Sistema Único de Saúde) e 6ª via (Delegacia Regional do Trabalho).

A CAT deverá ser emitida pela empresa ou pelo próprio trabalhador, por seus dependentes, pela entidade sindical, pelo médico ou por autoridade (magistrados, membros do

Ministério Público e dos serviços jurídicos da União, dos estados e do Distrito Federal e comandantes de unidades do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar). O formulário preenchido tem que ser entregue em uma agência da Previdência Social pelo emitente.

A retomada de tratamento e o afastamento por agravamento de lesão decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional têm de ser comunicados à Previdência Social em formulário próprio. Nessa CAT deverão constar as informações da época do acidente e os dados atualizados do novo afastamento (último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão).

O auxílio-doença por acidente deixa de ser pago quando o segurado recupera a capacidade e retorna ao trabalho ou quando o benefício se transforma em aposentadoria por invalidez.

4. 5. Auxílio Reclusão

O artigo 201, IV da Constituição da República e artigo 80 da Lei 8.213/91, amparam os dependentes do segurado de baixa renda que for preso por qualquer motivo. Assim, terá direito a receber o auxílio-reclusão durante todo o período que estiver recluso. O benefício será pago mediante uma condição: não estiver recebendo qualquer remuneração, salvo na condição de remuneração em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. (art. 2º, Lei 10.666, 2003).

Assim como o auxílio-acidente, o auxílio reclusão não tem tempo mínimo de contribuição/comprovação para que a família do segurado tenha direito ao benefício. Mas, o trabalhador precisa ter qualidade de segurado. A partir de 1º de agosto de 2006, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) independentemente da quantidade de contratos.

Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar à Previdência Social, de três em três meses, atestado de que o segurado continua preso, emitido por autoridade competente. Esse documento pode ser a certidão de prisão preventiva, a certidão da sentença condenatória ou o atestado de recolhimento do segurado à prisão.

Para os segurados com idade entre 16 e 18 anos, serão exigidos o despacho de internação e o atestado de efetivo recolhimento a órgão subordinado ao Juizado da Infância e da Juventude.

Tal benefício cessará segundo Castro e Lazzari (2004, p. 567): *Na data da soltura do segurado [...]; pela morte do beneficiário; para o filho ou equiparado ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou quando completar 21 anos de idade, salvo se inválido; para o dependente inválido, pela cessão da invalidez [...].*

4. 6. Pensão Por Morte

Benefício pago à família do trabalhador quando ele morre. Para concessão de pensão por morte, não há tempo mínimo de contribuição. Mas, é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado. Se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito à pensão desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de aposentadoria, concedida pela Previdência Social.

De acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC nº 96 de 23/10/2003, o irmão ou o filho maior inválido fará jus à pensão, desde que a invalidez concluída mediante exame médico pericial seja anterior à data do óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez.

Para os relativamente incapazes, ocorre prescrição de acordo com o disposto no art. 3º e inciso I do art. 198 do Código Civil, a contar da data em que tenham completado dezesseis anos de idade e, para efeito de recebimento de parcelas de pensão por morte desde o

óbito do instituidor. O requerimento do benefício deve ser protocolado até trinta dias após ser atingida a idade mencionada, independentemente da data em que tenha ocorrido o óbito.

Ou ainda que seja comprovada a incapacidade permanente ou temporária dentro do período de graça (tempo em que o trabalhador pode ficar sem contribuir e, mesmo assim, não perder a qualidade de segurado). A comprovação deve ser por parecer da perícia médica da Previdência Social com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou documentos equivalentes.

O benefício deixa de ser pago quando o pensionista morre, quando se emancipa ou completa 21 anos (no caso de filhos ou irmãos do segurado) ou quando acaba a invalidez (no caso de pensionista inválido).

A pensão poderá ser concedida por morte presumida nos casos de desaparecimento do segurado em catástrofe, acidente ou desastre. Serão aceitos como prova do desaparecimento: Boletim de Ocorrência da Polícia, documento confirmando a presença do segurado no local do desastre, noticiário dos meios de comunicação e outros. Nesses casos, quem recebe a pensão por morte terá de apresentar, de seis em seis meses, documento sobre o andamento do processo de desaparecimento até que seja emitida a certidão de óbito.

4. 7. Salário Maternidade

As trabalhadoras que contribuem para a Previdência Social têm direito ao salário-maternidade nos 120 dias em que ficam afastadas do emprego por causa do parto. O benefício foi estendido também para as mães adotivas e as seguradas especial conforme previsto no art. 71 da Lei 8.213/91.

O art. 93, § 2º do Decreto 3.048/99 garante à segurada especial o salário maternidade, *in verbis*: *Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício da atividade rural nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.*

O art. 71-A da Lei 8.213/91, ampara esse direito à segurada que adotar uma criança ou ganhar a guarda judicial para fins de adoção, *in verbis*: - *se a criança tiver até um ano de idade, o salário-maternidade será de 120 dias; - se tiver de um ano a quatro anos de idade, o salário-maternidade será de 60 dias; - se tiver de quatro anos a oito anos de idade, o salário-maternidade será de 30 dias.*

Considera-se parto, o nascimento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive natimorto. Nos abortos espontâneos ou previstos em lei (estupro ou risco de vida para a mãe), será pago o salário-maternidade por duas semanas.

O salário-maternidade é devido a partir do oitavo mês de gestação (comprovado por atestado médico) ou da data do parto (comprovado pela certidão de nascimento). A partir de setembro de 2003, o pagamento do salário-maternidade das gestantes empregadas passará a ser feito diretamente pelas empresas, que serão ressarcidas pela Previdência Social. As mães adotivas, contribuintes individuais, facultativas e empregadas domésticas terão de pedir o benefício nas Agências da Previdência Social.

Em casos comprovados por atestado médico, o período de repouso poderá ser prorrogado por duas semanas antes do parto e ao final dos 120 dias de licença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o exposto, considera-se que grandes transformações vêm sendo empreendidas pelo sistema Previdenciário Brasileiro. Superando as expectativas, tanto para o Estado, quanto para os beneficiários da seguridade social.

Nota-se que desde o início, ou seja, a primeira regulamentação sobre Previdência Social, que aconteceu na Alemanha, já era preocupante o fato de o Estado criar mecanismos para amparar seus governados. Nesse sentido, o sistema previdenciário tomou um novo rumo depois de diversificadas mudanças ocorridas, como: extinguindo um ministério, criando outro, incorporando um ao outro, criação de autarquias responsáveis pela administração do sistema. Enfim, chegamos ao conceito de hoje.

Assim, ainda no primeiro texto legal brasileiro, conforme alhures mencionado, marca o impulso da questão previdenciária no Brasil em prol de uma sociedade mais justa e igualitária. Gerando então, uma melhor qualidade de vida ao povo que é tão sofrido pelas marcas do árduo trabalho retirado do suor de seu próprio corpo.

Com passar do tempo, todo aquele sistema criou um novo corpo e desenvolveu uma nova estrutura de forma mais robusta. Visando assim, o aperfeiçoamento e uma melhor distribuição; tanto das receitas previdenciárias quanto da concessão dos benefícios.

Após a Constituição da República de 1988, o sistema tomou uma nova forma, ou seja, distribuiu competência à saúde, previdência e assistência social. Criando, então, o conceito de seguridade social; formando um conjunto integrado de ações, tendo por iniciativa do poder público destinado ao bem-estar social.

No governo Collor, surgem as Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que podemos dizer que são leis gêmeas. Tais Leis tiveram o intuito de direcionar os setores previdenciários no que tange ao plano de custeio e o plano de benefícios previdenciários, respectivamente.

Dessa forma, é importante ressaltar que não seria fácil imaginar nossa atualidade financeira sem um sistema de seguridade pública. Apesar de ainda existir uma certa precariedade, é de notório conhecimento que fazendo uma avaliação de forma ampla, o impacto do sistema tem tido um resultado bastante alarmante; em especial, no tocante à Previdência Social Rural sobre a pobreza do setor rural.

Em princípio, tal sistema, após a universalização em 1992 do atendimento a idosos e inválidos, sem discriminação de sexo, tornou-se altamente eficaz no combate à erradicação da pobreza e a diminuição do êxodo rural.

A efetividade do sistema sobre o seu público alvo potencial pode ser aferida por meio de vários indicadores que mostram uma ampliação expressiva do seguro social aos idosos; uma elevação substancial do grau de atendimento às mulheres, antes discriminadas legalmente no sistema anterior do FUNRURAL, e uma melhoria, ainda que não satisfatória, do grau de atendimento, aos inválidos do setor rural.

A avaliação da eficácia do seguro social, na perspectiva de combate à pobreza, também revela sinais positivos. Aqui, contudo, há que inovar conceitualmente, a própria idéia de setor rural. Nele devemos incluir também os aposentados e pensionistas segurados pelo sistema da Previdência Rural, além dos tradicionais conceitos de residentes em domicílios rurais e/ou ocupados em estabelecimentos rurais, que são as categorias privilegiadas nas estatísticas tradicionais do setor rural.

O impacto da Previdência Rural sobre a Renda dos domicílios integrantes do setor rural é altamente significativo. Revela alta incidência sobre a renda de domicílios ligados ou não, a estabelecimentos agropecuários, figurando como uma espécie de seguro de renda ao agricultor familiar e como seguro de subsistência ao agricultor completamente inativo.

Como já destacamos, a renda que gera um impacto na economia, principalmente nos municípios menos habitados, é oriunda de aposentadorias e pensões rurais. Visando assim, um desenvolvimento econômico nos referidos municípios.

Destarte, o sistema previdenciário em pleno século XXI, é de forma ímpar para a subsistência de muitos, em especial àquele homem do campo. Onde se acha respaldo no

princípio constitucional, inserido nos arts. 1º e 3º, que é fundamental a dignidade da pessoa humana e que o Estado zela ainda pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Todavia, o sistema terá ainda, que passar por amplas discussões e transformações na busca de ser mais democrático e atuante no interesse de todos os administrados. Dessa forma, sob o enfoque institucional, o sistema apresenta pontos fortes e pontos fracos. O aspecto ainda débil do subsistema é o fato de não contar com formas e fontes de financiamento suficientes para cobrir suas despesas com pagamento de aposentadorias e pensões.

Os problemas, como aqui vimos, não são a existência de um déficit estrutural no seu orçamento; algo inevitável. Mas, a não organização de um mecanismo de financiamento desse déficit de maneira mais estruturada e permanente.

Por um lado, o sistema é muito bem acolhido pelo poder local – as municipalidades, pelo fato de aportar enorme contribuição à renda e ao consumo dos pequenos municípios. Mas, é por outro lado fortemente centralizado em sua gestão e funcionamento; algo que o distancia do poder local.

Por último, mas não menos importante, deve-se esclarecer que a cobertura social de público atingida pelo sistema torna-o, direta ou indiretamente, o maior sistema de sustentação da agricultura familiar; ultrapassando de longe os Programas Sociais e Agrários diretamente focalizados à pobreza rural.

Diante de tudo ora exposto, não é possível compreender que, em pleno século XXI, poderão surgir leis ainda mais rigorosas, cujo efeito seja a marginalização do homem simples do campo; aquele que dedicou sua vida à agricultura, lavrando a terra para plantar e colher o pão sagrado que chega a mesa de muitos, marcado pelo tempo, com as mãos calejadas e pele queimada pelo sol de cada dia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

Apostilas Solução. **Concurso Público do: INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social. Assistente Técnico. Legislação Previdenciária (atualizada em 12/07/2007). Prof. Dr. Paulo Edson Marques.

Brasil. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 de março de 2007.

Brasil. Constituição (1946) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 de março de 2007.

Brasil. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 de março de 2007.

Brasil. **Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 7 de maio de 1999. Disponível em <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/>. Acesso em: 24 de março de 2007.

Brasil. **Decreto-Lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera dispositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: senado.gov.br. Acesso em: 24 de março de 2007.

Brasil. **Instrução Normativa INSS/PRES nº. 11**. Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 21 de setembro de 2006. Disponível em <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2006/11.htm>. Acesso em: 24 de março de 2007.

Brasil. **Instrução Normativa INSS/PRES nº. 20**. Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 de outubro de 2007. Disponível em <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2006/11.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2007.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF, 25 de julho de 1991. Disponível em <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/>. Acesso em: 24 de março de 2007.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF, 25 de julho de 1991. Disponível em <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/>. Acesso em: 24 de março de 2007.

Brasil. **Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe Sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 08 de

dezembro de 1.993. Disponível em <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/>. Acesso em: 24 de março de 2007.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Previdência e Estabilidade Social: Curso de Formadores em Previdência Social / Ministério da Previdência Social, Secretaria de Previdência Social**. 4. ed. atual. Brasília: MPS, 2004.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2004.

http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/id/641893.html. Acesso em 15/03/2007.

<http://jus.uol.com.br/>. Acesso em: 09 de março de 2007.

<http://www.mpas.gov.br/>. Acesso em: 04 de março de 2007.

<http://www.portaltributario.com.br/rps.htm>. acessado em 24/04/2007.

<http://www010.dataprev.gov.br>. Acesso em: 011 de março de 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Resumo de Direito Previdenciário**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANTOS, Manoel dos. **Previdência Rural: Instrumento de Inclusão**. Jornal da CONTAG, Brasília, fev. 2007. Seção Editorial, p. 2.

[SANTOS, Marisa Ferreira dos](#). **Direito Previdenciário** - Col. Sinopses Jurídicas - Vol. 25 - 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOARES, Nicolau; SOUZA, Paulo D. **Bendita Previdência**. Revista do Brasil. São Paulo, vol. 8, p. 13-13, jan. 2007.

Vade Mecum / Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – São Paulo: Saraiva, 2006.

VIANNA, José de Segadas. **Manual Prático da Previdência Social; tudo sobre o INPS, o PRORURAL e o SINPAS**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1978.

www.contag.org.br. Acesso em: 15 de março de 2007.

www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao. 13 de setembro de 2007.

www.rimisp.cl/getdoc.php?docid=1729. 14 de julho de 2007.

www.senado.gov.br. Acesso em: 09 de março de 2007.

